



Projeto de Lei nº 44/2025

Proponente: Wesley Pereira Pires

SUBSTITUVO AO PROJETO 44, DE 03 DE ABRIL DE 2025

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, nos termos do art. 50, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, propõe o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 25, de 18 de fevereiro de 2025:

Dispõe sobre a expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Viana, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. A Carteira será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada com fibromialgia ou seu responsável legal, quando esta não puder expressar sua vontade.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as providências necessárias à regulamentação, implementação e expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A instituição da carteira poderá, ainda, subsidiar o planejamento de políticas públicas específicas, inclusive por meio da sistematização de informações sobre a população beneficiária, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Art. 4º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida, sem qualquer custo, mediante requerimento apresentado pela pessoa diagnosticada ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico, documentos pessoais e comprovante de residência, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O laudo que comprove a condição poderá ser emitido por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS ou por profissional da rede privada.

Art. 5º. A emissão da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia poderá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo da documentação, conforme critérios definidos pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Papa João Paulo II, 25 de junho de 2025.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa aprimorar técnica e juridicamente o Projeto de Lei nº 44/2025, conferindo-lhe maior precisão normativa, segurança jurídica e aderência à legislação vigente, ao mesmo tempo em que preserva e valoriza sua finalidade essencial: assegurar visibilidade, dignidade e facilitação do acesso a direitos por parte das pessoas diagnosticadas com Fibromialgia.

A alteração proposta decorre, inicialmente, da necessidade de restringir o escopo da norma à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, suprimindo disposições genéricas ou repetitivas que poderiam gerar sobreposição de competências ou insegurança quanto à aplicabilidade prática do texto original.

A proposição ganha especial relevo diante da promulgação da Lei Estadual nº 12.086/2024, que reconhece a pessoa com Fibromialgia como pessoa com deficiência, assegurando-lhe, no âmbito estadual, direitos específicos e tratamento diferenciado. O reconhecimento confere fundamento normativo e reforça a legitimidade da medida no plano municipal, especialmente no que se refere à identificação adequada e ao acesso facilitado a serviços públicos e privados, mediante comprovação documental simplificada.

Adicionalmente, a criação de um documento específico no âmbito municipal revela-se de grande utilidade, uma vez que a nova carteira de identidade nacional já contempla automaticamente outras condições, como a Síndrome de Down, o que tornaria redundante legislar localmente sobre essas condições, evitando assim multiplicidade normativa e possíveis conflitos de interpretação.

O Substitutivo propõe, ainda, dispositivos que asseguram a opcionalidade e gratuidade da Carteira, respeitando a autonomia da pessoa com Fibromialgia ou de seu representante legal. A previsão de que o documento poderá ser emitido com base em laudos médicos tanto da rede pública quanto privada também amplia o acesso à política, sem comprometer a validade do diagnóstico.

Por fim, destaca-se a relevância da medida para o planejamento e formulação de políticas públicas, considerando a possibilidade de sistematização de dados — sempre em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais — o que permitirá ao Poder Executivo conhecer melhor a realidade local e direcionar esforços para garantir o atendimento prioritário e adequado a esse grupo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Assim, o Substitutivo ora apresentado aprimora a proposta original, confere-lhe viabilidade jurídica e legislativa, e garante que a matéria avance em Plenário com segurança e clareza, promovendo justiça social e efetividade normativa., inclusão e eficiência na gestão pública.

Auditório Araçatiba, 09 de junho de 2025

WANTUIL SCHULTZ

Vereador – Presidente da CJR

DIEGO GRIJÓ GAVA

Vereador – Membro da CJR

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Membro da CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"

